

EMENDA Nº 23

(à PEC nº 9, de 2006)

Dê-se ao inciso VII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 6º da PEC nº 9, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º

‘Art. 60

VII – proporção não inferior a oitenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretendemos contemplar todos os profissionais da educação básica com a subvinculação de recursos prevista para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A proposta original prevê – seguindo o modelo do mecanismo atual, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) – que, no mínimo, 60% dos recursos dos fundos, em cada unidade da Federação, sejam utilizados para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Julgamos essencial, contudo, contemplar também os demais profissionais da educação básica, como o próprio nome do Fundeb sugere.

É notória a importância de todos os funcionários dentro do projeto político-pedagógico das escolas. Esses profissionais não-docentes cumprem funções de caráter pedagógico, atuando nas áreas de gestão escolar, manuseio de materiais didáticos, alimentação escolar e manutenção da infraestrutura. Sua importância para o processo educacional é, não raras vezes, subestimada, e suas condições de trabalho e de remuneração não condizem com a relevância de seu papel. Por isso, defendemos que, pelo menos, 80% dos recursos do Fundeb sejam destinados à remuneração do conjunto de profissionais da educação básica.

Sala das Sessões,